



PROJETO DE LEI Nº 2.016, DE 2015.

(Do Poder Executivo)

Altera a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, e a Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, para dispor sobre as organizações terroristas.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

Dê-se ao § 3º do art. 1º da Lei nº 12.850, de 2013, alterada pelo PL nº 2.016, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 1º.....

II -.....

§ 3º O inciso II do § 2º não se aplica à conduta individual ou coletiva de pessoas em manifestações políticas, movimentos sociais ou sindicais movidos por propósitos sociais ou reivindicatórios, visando a contestar, criticar protestar ou apoiar, com o objetivo de defender ou buscar direitos, garantias liberdades constitucionais, desde que seus atos não ocorram por razões de ideologia, política, xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou gênero e não provoque o terror, expondo a perigo a pessoa, o patrimônio, a incolumidade pública ou coajam autoridades a fazer ou deixar de fazer algo”. (NR)

JUSTIFICATIVA

O § 3º, do art. 1º, da Lei nº 12.850/2013, constante do PL nº 2.016/2015, apresenta redação questionável, genérica, vez que acaba por excluir da definição de organização



terrorista toda e qualquer “conduta individual ou coletiva de pessoas em manifestações políticas, movimentos sociais ou sindicais movidos por propósitos sociais ou reivindicatórios, visando a contestar, criticar protestar ou apoiar, com o objetivo de defender ou buscar direitos, garantias liberdades constitucionais”.

De fato, as liberdades constitucionais devem ser preservadas, porém não podem ser utilizadas como pretexto ou escudo para a prática de terrorismo. Caso a pessoa, ainda que – em nome de supostos propósitos sociais ou reivindicatórios – provoque o terror, expondo a perigo a pessoa, o patrimônio, a incolumidade pública ou coaja autoridades, deve estar sujeita à Lei 12.850, de 2013.

Diante deste quadro, apresento a presente emenda.

Sala das Sessões, em de de 2015.

JOSÉ CARLOS ALELUIA
Deputado Federal